PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT

NOTAS DO SISTEMA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)

Art. 4º As instalações de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP são constituídas por:
I – uma área delimitada e protegida, denominada "Central de Gás", localizada fora da projeção da edificação que contém recipientes trocáveis ou recipientes abastecidos no local;
II – uma rede de distribuição (rede primária e rede secundária) formada por canalizações, dispositivos e acessórios, que conduz o gás até o ponto de consumo;
III – aparelhos de utilização;
IV – adequação de ambiente (ventilação permanente) onde os aparelhos a gás são instalados;
V – exaustão dos produtos da combustão.
Art. 5º Tubulações (canalização e mangueiras) de fase líquida de GLP não podem passar no interior das edificações.
Parágrafo Único. Somente é permitido a passagem de tubulações de GLP no fase líquido em interior de edificações para processos industriais específicos que utilizem o GLP na fase líquida.
Art. 6º Cada central de GLP deve ser provida de dispositivo de seccionamento dos recipientes, sem a interrupção da alimentação do gás aos aparelhos de utilização.
Parágrafo Único. Quando o imóvel possuir apenas um único consumidor de GLP, com até 90kg, deixa de ser obrigatório o exigido do recipiente reserva.
Art. 7º Central de Gás é a área destinada para conter os recipientes e acessórios, destinados ao armazenamento de GLP.
Art. 8º Os recipientes de GLP só podem ser instalados para conter o gás liquefeito de petróleo.
Art. 9º A Central de Gás poderá utilizar gás armazenado em:
I – recipientes enterrados;
II – recipientes semienterrados;
III – recipientes de superfície, protegidos por grade metálica; ou
IV – recipientes de superfície dentro de cabine de proteção (Abrigo ou Central de GLP).
Art. 10. A edificação que utilizar GLP com capacidade total superior a 190kg, poderá ter os recipientes instalados em cabine, denominada "Central de GLP", seguindo as especificações:
I – teto de concreto com espessura mínima de 10cm, com declividade para escoamento de água;
II – as paredes deverão possuir tempo de resistência ao fogo mínima de 2 horas, e quando forem utilizados blocos vazados (cerâmico ou de concreto) em sua construção, estes deverão ser preenchidos com argamassa ou graute;
III – as portas deverão:
a) ser de eixo vertical pivotante ou de correr, com as dimensões mínimas de 0,90 x 1,70m, não excedendo a largura compatível com o recipiente a ser instalado; b) dispor, em toda a porta, de ventilação, podendo ser em venezianas, com a distância de 8mm entre as placas, ou tipo grade, com espaçamento máximo de 10cm, entre as barras, guarnecido por tela metálica com malha de 2 a 5mm;
IV – a cada 5m de comprimento da Central de GLP, ou fração, deverá ser instalada uma porta;
V – as portas devem abrir para fora da Central de GLP;
VI – nas paredes laterais e frontais, a cada metro linear deve haver aberturas para ventilação;
a) preferencialmente cruzadas, ao nível do piso e do teto, nas dimensões mínimas de 15cm x 10cm, devidamente protegidas por tela metálica, com malhas de 2 a 5mm, não diminuindo a área efetiva mínima de ventilação; b) não obstante o piso terá no mínimo 5cm de espessura e será em concreto;
VII – a Central terá altura mínima de 1,8m, medida na parte mais baixa do teto;
IX – possuir lonqarq para manobras de manutenção com espaço livre mínimo de 90cm (para recipientes trocáveis) e de 50cm (para recipientes abastecidos no local);
X – Central de GLP com recipientes transportáveis trocáveis, deverá dispor de estrado de madeira tipo grade;
XI – a Central de GLP deverá ser identificada com a inscrição "CUIDADO CENTRAL DE GÁS", de forma legível (letras na cor preta sobre fundo amarelo).
Subseção I Localização da Central de GLP
Art. 13. A Central de GLP, não poderá ser instalado em:
I – porões, salas de máquinas e ventilação;
II – garagens, subsolos, sanitários;
III – cota negativa (deve estar situada em cota igual ou superior
ao nível do piso onde o mesmo estiver situado, ou seja, não poderá ser edificada em locais onde o piso fique em desnível, e os cilindros fiquem instalados em rebaixos, nichos ou recessos abaixo do nível externo);
IV – em teto, laje de cobertura ou terraço;
V – em locais de acesso público.
Art. 17. A Central de GLP não poderá ter suas portas voltadas para a projeção vertical da edificação, quando a menos de 10m de distância.
Parágrafo Único. Quando houver edificações frontais à porta, vizinhas à Central de GLP, numa distância inferior a 10m, deverá existir um muro, com comprimento no mínimo igual ao da Central de GLP, em concreto armado com espessura mínima de 14cm e altura igual ou até 1,50m acima do coroamento da junta superior do recipiente, que poderá existir um muro, com comprimento no mínimo igual ao da Central de Gás, em concreto armado com espessura mínima de 14cm e altura mínima de 2mc no divisa de propriedades, ou a 1,5m da Central, observando que a parede da Central não poderá servir como muro.
Parágrafo Único. Deve ser observado o afastamento de segurança previsto no Tabela 3, entre a Central de GLP e a divisa da propriedade.
Art. 20. A Central de GLP não poderá ser construída com um afastamento inferior a 1,50m de fossas ou ralos de escoamento de água ou esgoto, de caixas de rede de luz e telefone, caixa ou ralo de gordura ou ventilação, da fossa séptica.
Art. 21. Os recipientes são ligados a canalização coletora (rede de alimentação) através das mangueiras ou dos pig-tail.
Parágrafo Único. Na interligação do pig-tail com a rede de alimentação haverá uma válvula de retenção (tredoel).
Art. 24. A capacidade individual máxima do recipiente no interior de uma Central de GLP, deverá ser de 2000kg.
Art. 26. A "área de locação dos recipientes", ou seja, a Central de GLP com recipientes de superfície instalados sobre o solo ou sobre suportes rente ao chão, aterrado ou enterrado, deverá:
I – ser delimitada por uma área de 1,00m ao redor da projeção dos recipientes, para fins de ventilação;
II – conter no mínimo dois portões em lados distintos ou situados nas extremidades em um mesmo lado da Central, abrindo para fora, com no mínimo, 1,00m de largura;
III – deverá possuir conjunto para controle e manobra, instalado em Abrigo.
Art. 27. Os recipientes de superfície, aterrados ou enterrados deverá possuir a seguinte sinalização: Placa com inscrição "PERIGO", "INFLAMÁVEL" e "PROIBIDO FUMAR" nas dimensões mínimas de 40cm x 30cm, com letras (mínimo) em dimensão de 4 x 7cm, traço de 1,5cm, em cor preta sobre fundo amarelo.
Parágrafo Único. As placas deverão ser locadas de tal modo que possam ser visualizadas de qualquer direção de acesso a área das tomas.
Subseção Única Tomada de abastecimento
Art. 31. É vedado a instalação das tomadas de abastecimento em caixas ou galerias subterrâneas e próximas de depressões do solo, valetas para captação de águas pluviais, aberturas de dutos de esgoto ou aberturas para acesso a compartimentos subterrâneos.
Art. 34. A Central de GLP deverá possuir conjunto para controle e manobra, instalado em Abrigo (ver figura 1).
Art. 35. O Abrigo para o conjunto de controle e manobra deve atender às seguintes características:
I – dimensões mínimas de 30 x 60 x 20cm, devendo ser instalado a uma altura mínima de 1,00m do piso externo e sobreposto na própria parede da Central de Gás;
II – dispor de aberturas para ventilação na parte inferior do Abrigo e/ou na superior;
III – possuir inscrição de alerta, em local visível, em letras maiúsculas, com os seguintes dizeres: "EM CASO DE INCENDIO, QUEBRE O VIDRO E FECHE O REGISTRO", em letras nas cores amarelas e nas dimensões: traço com 0,2cm e moldura com 2 x 3cm; ou em vidro comum, desde que atenda aos requisitos:
a) atender as características e especificações anteriores; b) não possuir massa de vedação; c) ser fixado somente em quatro pontas; d) acrescentar a seguinte inscrição: "CUIDADO VIDRO ESTILHAÇANTE", em letras nas cores amarelas
V – o fechamento poderá ser estanque ou através de chaves.
Parágrafo Único. Admite-se a instalação do válvula reguladora de pressão de 1º estágio junto ao corpo do recipiente, ficando facultativo a sua instalação dentro do Abrigo para conjunto de controle de manobras, a critério de cada companhia de gás.
Art. 37. A Central de GLP deve obedecer a um afastamento mínimo da projeção vertical do corpo da edificação ou da divisa de propriedade, levando-se em consideração a quantidade de gás, de acordo com a Tabela 3.
Art. 38. Os afastamentos de segurança são medidos a partir de:
I – no recipiente em "Central de GLP", ou distâncias são medidas a partir da parede externa da Central;
II – nos recipientes de superfície, as distâncias são medidas a partir da projeção horizontal do costado do recipiente sobre o solo, ao recipiente mais próximo;
III – nos recipientes enterrados, as distâncias são medidas a partir da boca de visita.
Art. 39. As distâncias de afastamento das edificações devem considerar projeções de complementos ou partes destas, tais como telhados, balcões, marquises, floreiras.
Parágrafo Único. Sacadas serão consideradas como projeção da edificação.
Art. 40. Para o cálculo do afastamento de segurança, de acordo com o Tabela 3, a capacidade total de uma célula.
Art. 41. Os afastamentos de segurança entre recipientes de GLP deverão ser de acordo com o Tabela 4.
Art. 42. A edificação poderá ter mais de uma Central de Gás, devendo ser agrupadas num único local, podendo ter um afastamento máximo entre eixo de até 5m.
Art. 43. As Centrais de GLP devem possuir afastamentos de segurança de fontes de ignição, além de produtos tóxicos, perigosos, inflamáveis, de chama aberta e de materiais combustíveis, conforme Tabela 5.
Art. 44. As Centrais de Gás deverão estar afastadas do estacionamento de exigência conforme Tabela 6.
Art. 45. As Centrais de GLP deverão estar afastadas de vias públicas conforme Tabela 7.
Art. 46. Os recipientes de GLP não podem estar localizados sob redes elétricas, devendo atender os afastamentos da Tabela 8.
§ 1º Os recipientes a ser considerado à a partir da projeção do recipiente no plano horizontal.
Art. 47. Os extintores podem ser instalados em outras áreas além da Central de Gás, desde que o comprimento para alcançá-los obedeça ao previsto na IN 008/DAT/CBMSC.
Art. 48. Para o cálculo da capacidade total de GLP, deve-se multiplicar o número de recipientes pela capacidade, de acordo com a Tabela 9.
Art. 49. Deve ser levantado o perfil de consumo de gás, com relação aos aparelhos a gás a serem utilizados, de forma a se determinar o consumo total do edificação.
Art. 59. É permitido a colocação do válvula reguladora de pressão de 1º estágio junto ao corpo do tanque, ficando facultativo a sua instalação dentro do Abrigo para conjunto de controle de manobras, a critério de cada companhia de gás, não se permitindo a utilização de pressão superior a 1,5kgf/cm² no interior do edificação.
Parágrafo Único. Caso o válvula reguladora de pressão de 1º estágio fique instalada junto do corpo do tanque, deverão ser instalados os outros equipamentos dentro do Abrigo do conjunto de controle e manobras (manômetro, registro de esfera e válvula de alívio).
Art. 61. As válvulas devem ser instaladas em seu corpo o classe de pressão, o diâmetro, o marco do fabricante e a indicação do sentido do fluxo quando necessário.
Seção Única Válvula de corte geral para edificação
Art. 62. Nas edificações, abastecidas pela Central de GLP ou Estação de GN, para cada bloco, deverá ter também, uma válvula de corte (registro de fecho rápido), localizado no acesso principal (hall ou circulação), devendo ser no mesmo diâmetro do canalização rede de distribuição primária.
Art. 63. Para o registro de fecho rápido, deverá ser instalado Abrigo, com as dimensões compatíveis para proteção do registro e devidamente sinalizado, com a inscrição: "REGISTRO DE GÁS – FECHE EM CASO DE EMERGÊNCIA".
§ 2º Acrescentar a seguinte inscrição: "CUIDADO VIDRO ESTILHAÇANTE", em letras nas cores amarelas e nas dimensões: traço de 2mm e moldura 1 x 2cm, sendo que o espaço vertical deverá ser maior entre textos.
Art. 63. Para o execução das redes de instalação de gás (tubos e conexões), são admitidos os seguintes tipos de materiais:
I – aço, com ou sem costura, preto ou galvanizado;
II – cobre sem costura, galvanizado, com ou sem costura, classe média;
III – cobre sem costura;
IV – polietileno (PE80 ou PE100), somente para redes enterradas e externas às projeções horizontais das edificações;
V – multicamadas, somente para redes enterradas e externas às projeções horizontais das edificações;
VI – mangueiras, para ligação da canalização entre ponto de utilização e aparelho a gás/medidores, compatível com o uso e a pressão de operação;
VII – cobre flexível, sem costura.
Parágrafo Único. Os mesmos deverão atender às especificações dos respectivas normas de fabricação.
Art. 67. As ligações da prumada e demais ligações, serão feitas com o emprego de roscas, flanges, soldas de fusão ou brasagem, com material de fusão acima de 540°C.
Art. 68. As roscas devem ser empregadas tubos sem reforços externos e sem defeitos de estruturas e de roscas.
Art. 69. As roscas devem ser cônicas ou macho–cônico e fêmeo paralelo, e o elas aplicado um vedante, tal como fita penta–tetra–fluor etileno, ou ainda vedantes compatíveis com o gás combustível, não sendo permitido o uso de fios de cânhamo.
Art. 69. As tubulações não podem passar em:
I – dutos de lixo, de ar condicionado ou de águas pluviais;
II – chaminés de lixo;
III – incineradores de lixo;
IV – poços de elevadores;
V – compartimentos de equipamentos elétricos;
VI – subsolos ou partes com pé direito inferior à 1,2m, entre–pisos, tetos rebaixados ou qualquer compartimento de dimensões exíguas;
VII – compartimentos não ventilados;
VIII – compartimentos destinados a dormitórios;
IX – poços de ventilação capazes de confinar o gás proveniente de eventual vazamento;
X – espaços ocos de construção, shafts, enchimentos de alvenaria, formados pela estrutura ou divisórias, mesmo que ventilado;
XI – ao longo de qualquer tipo de forro falso, salvo se for ventilado por tipo luva, atendendo aos critérios desta IN;
XII – pontos de captação de ar para sistemas de ventilação;
XIII – shafts de elevadores.
Art. 70. Toda tubulação deverá ser suportada adequadamente, de modo a não ser movida acidentalmente da posição em que for instalada.
Parágrafo Único. A tubulação não deve passar por pontos que as sujeitem a tensões inerentes à estrutura da edificação.
Art. 71. Pelas internas acabadas, mas ainda não ligadas, ou postos fora de funcionamento, devem ser vedados em todas as extremidades de entrada e saída de gás, por intermédio de "Caps" ou "Plugs".
Art. 72. As tubulações embutidas:
I – em alvenaria em shafts;
II – ter um caimento de 0,1% no sentido do ramal geral de alimentação.
Art. 75. As tubulações poderão circundar externamente os poços de elevadores ou pontos semelhantes.
Art. 76. As tubulações não podem ser colocadas em shafts, rasgos em vigas, pilares ou elementos estruturais que comprometam a formação de vazios no interior da parede.
Art. 77. As tubulações não poderão ser embutidas em paredes ou lajes de caixas d'água, não podendo ficar em contato com dutos de ar condicionado ou ventilação.
Art. 78. As tubulações instaladas em locais com probabilidade de desgaste, reação química e outros, deverão sofrer um tratamento especial, de acordo com as características do local onde forem instaladas.
Art. 79. As tubulações não podem ser cobertas pela alvenaria depois de convenientemente testadas.
Art. 80. As tubulações, quando se apresentarem expostas, deverão ser pintadas nas seguintes cores:
I – alumínio quando for utilizado GLP;
II – amarelo quando for utilizado GN.
Art. 81. As tubulações devem:
I – ter um afastamento mínimo de 30cm das tubulações de outra natureza e dutos de cabo de eletricidade;
II – ter um afastamento das demais tubulações de gás igual ou, no mínimo, um diâmetro do maior das tubulações contíguas;
III – ter um afastamento, no mínimo, de 2m de para–raios e de seu aterramento.
Art. 82. Não é permitido o contato direto de tubulações de gás com o acondicionamento dos componentes do sistema.
Art. 86. A localização dos Abrigos de medidores deverá:
I – estar situado em área comum;
II – não poderão ser instalados em compartimentos que tenham outras destinações;
IV – não poderá ser instalado em: rampa, antecômaro, escada ou patamar;
Art. 97. A entrada da tubulação de gás nos Abrigos de medidores de gás deverá ser feito pela porte superior.
Art. 98. A alimentação para as economias deverá ser feito pela porte inferior dos Abrigos de medidores de gás.
Art. 99. Os registros de corte de fornecimento de gás só podem ser instalados na seguinte sequência (a partir da entrada da tubulação):
I – os registros de corte do tipo fecho rápido;
II – válvula reguladora de pressão;
III – medidor de gás.
Parágrafo Único. Quando a pressão de saída do recipiente de gás for igual a do aparelho técnico de queima, poderá ser usado a válvula de estágio único.
Art. 100. Os medidores de um pavimento devem estar racionalmente agrupados e no menor número de locais possíveis.
Parágrafo Único. A locação de um grupo de medidores deve ser semelhante para todos os pavimentos, devendo os grupos homólogos ser alimentados por uma única prumada.
Art. 101. As portas dos Abrigos não poderão dispor de sistema de fechamento que impeça, dificulte ou retarde qualquer acesso aos registros de corte de fornecimento.
Art. 102. Os Abrigos de medidores de gás devem ser identificados com a inscrição "MEDIDORES DE GÁS" e que estão servindo.
Art. 103. Os medidores possuem um prazo de validade de 10 anos, a contar da data de fabricação.
Art. 104. As dimensões dos Abrigos de medidores de gás devem seguir as especificações abaixo:
I – para cada medidor a ser instalado na posição vertical será acrescido 20cm;
II – para cada medidor a mais instalado na posição horizontal será acrescido 20cm;
III – para cada medidor a mais instalado na posição vertical será acrescido 40cm;
IV – os Abrigos deverão estar instalados entre cotas de 0,2m a 1,8m, tendo como referencial o piso acabado;
V – os Abrigos devem apresentar as tampas das caixas devidamente ventiladas, observando–se uma área equivalente a um décimo de sua área, sendo que a área ventilada deve ser apresentada em forma de venezianas, no porte inferior.
Art. 107. Os terminais devem:
I – projetar–se no mínimo 20cm acima dos pisos terminados, não sendo ocupados, nessas medidas, as roscas ou flanges de ligação;
II – ter as extremidades de ligação dos aparelhos terminados, de modo a permitir uma operação desimpedida das ferramentas adequadas para a ligação dos aparelhos;
III – possuir um registro de corte tipo fecho rápido;
IV – possuir adaptação para o engate de mangueira.
Art. 108. Os aparelhos a serem instalados que utilizem gás combustível devem possuir aberturas de ventilação superior e inferior permanente para o exterior da edificação, bem como, atender aos requisitos mínimos de volume bruto de ar, ambos definidos em função do tipo e potência dos aparelhos a gás instalados.
§ 1º A comunicação das aberturas de ventilação permanente com o exterior pode ser de forma direta ou indireta, através de uma parede, prisma de ventilação ou área externa.
§ 2º O volume bruto de ar total necessário no ambiente pode ser somado com o volume bruto de ar de outros ambientes, para efeito do cálculo de volume necessário, se existirem aberturas de ventilação permanente entre eles, podendo incluindo ser considerado ambiente único (espaço contíguo), desde que atendam aos critérios específicos para espaço contíguo, previsto no seção IV, deste capítulo.
§ 3º As aberturas de ventilação permanente, quando forem utilizadas para mais de um ambiente, não devem diminuir a área útil de ventilação permanente necessária.
Parágrafo Único. As venezianas devem ter distância mínima de 8mm entre as placas.
Subseção I Ventilação superior
Art. 118. A abertura superior deve ser localizada a uma altura mínima de 1,5m acima do piso acabado (ver figura 5).
Art. 119. A abertura superior deve se comunicar diretamente com o área externa por uma das seguintes alternativas:
I – diretamente, através de uma parede (ver figura 5);
II – indiretamente, por meio de um duto exclusivo, com até 3 metros de comprimento, sendo vedado a passagem de qualquer tipo de fiação, encanamentos, etc, através do duto, devendo ter uma declividade mínima de 1% (ver figuras 6 e 7);
III – através do prisma de ventilação.
Art. 120. A abertura inferior deve estar localizada a uma altura máxima de 80cm acima do piso acabado.
Art. 121. A abertura inferior pode se comunicar com o área externa por uma das seguintes alternativas:
I – diretamente, através de uma parede (ver figura 5);
II – indiretamente, por meio de um duto exclusivo, com até 3 metros de comprimento, sendo vedada a passagem de qualquer tipo de fiação, encanamentos, etc, através do duto, devendo ter uma declividade de 1% (ver figuras 9 e 10).
III – diretamente, por meio de outros ambientes, desde que:
a) não sejam dormitórios; b) possuam renovação de ar constante; c) possuam volume superior a 30m³.
Art. 128. O local de instalação deve possuir aberturas superior e inferior para ventilação permanente, na proporção mínima de 1,5 vez a potência nominal total dos aparelhos a gás instalados, em quilocalorias por minuto (kcal/min), conforme as seguintes condições (ver figura 8):
I – uma abertura superior, situada a altura não inferior a 1,5m em relação ao piso do compartimento, devendo–se adotar uma área mínima de ventilação de 400cm².
II – uma abertura inferior, situada até a máximo de 80cm de altura em relação ao piso do compartimento, com área mínima de 33% da área total útil.
§ 1º Quando a área total da abertura para ventilação permanente for superior a 600cm2, a área da abertura inferior deve ser proporcional especificado no inciso II.
§ 2º Nos casos onde não seja possível o atendimento à realização das duas aberturas (superior e inferior), a ventilação pode ser realizada através de uma abertura para o exterior ou para prisma de ventilação, com borda inferior no máximo a 30cm do piso acabado, e que atenda aos critérios específicos de dimensionamento realizado, sendo no mínimo igual a 600cm2.
§ 3º Outros dimensionamentos citados nesta IN são válidos para as referidas situações específicas.
Art. 129. O local de instalação dos aparelhos a gás deve atender aos requisitos de volume bruto mínimo e área total útil das aberturas de ventilação permanente, definidos em função do tipo e potência dos aparelhos a gás instalados.
Art. 130. Banheiros, lavanderias, casas de máquinas, salas e dormitórios não podem receber aquecedores de água a gás, desde que atendam as seguintes condições.
Art. 131. As cozinhas podem receber aquecedores de água a gás, desde que atendam as seguintes condições.
I – o somatório das capacidades dos equipamentos não exceda a 320kcal/min;
II – o volume não seja inferior a 10m3;
III – a área mínima seja de 4m² (quatro metros acima de fogão);
IV – a área de ventilação permanente total da cozinha seja no mínimo de 600cm2, obedecendo às condições para o ventilação anterior;
V – não estejam conjugados com sala ou dormitório;
VI – não estejam conjugados com área de serviço, exceto mínimo de 6m3.
Art. 136. O local de instalação deve possuir aberturas superior e inferior para ventilação permanente, dimensionada de acordo com este capítulo.
§ 1º Circuito aberto, é a denominação para os aparelhos a gás que utilizam ar do ambiente para efetuar o combustão (ver figura 16).
§ 2º Exaustão natural é quando ocorre a retirada dos gases do combustão sem o uso de dispositivos eletromecânicos do aparelho a gás, só com o uso de chaminé (ver figura 16).
§ 3º Exaustão forçada é quando ocorre a retirada dos gases de combustão através de dispositivos eletromecânicos pertencente ao aparelho a gás.
§ 4º Circuito fechado, é a denominação para os aparelhos a gás que utilizam ar do exterior da edificação através de dutos (chaminés) de exaustão individual ou exaustão coletiva.
Art. 141. O terminal deve ser instalado de forma a atender aos seguintes requisitos:
I – ser fixado de forma a evitar deformações e deslocamentos em função de esforços externos;
II – ser instalado de modo a propiciar o exaustão dos gases evitando o mau funcionamento do aparelho ou a contaminação de ambientes internos.
III – no montagem do duto de exaustão, deve ser observada uma distância mínima de 2cm de materiais inflamáveis, devendo ainda o duto ser envolto em uma proteção adequada.

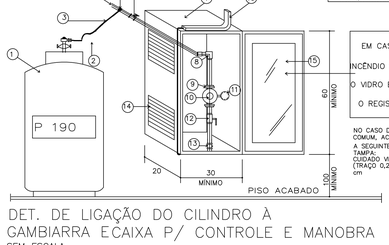

NOTA:
As tomadas de abastecimento serão localizadas na Central de GLP, atendendo os afastamentos da Tabela 2, da IN 008 da NSCI.

EM CASO DE INCÊNDIO QUEBRE O VIDRO E FECHE O REGISTRO
TRAÇO 0,2 cm
MOLDURA 2 x 3 cm (AMARELO)
NO CASO DE USAR VIDRO COMUM, ACRESCENTAR A SEGUINTE FRASE SOBRE A TAMPA: CUIDADO VIDRO ESTILHAÇANTE (TRAÇO 0,2 mm MOLDURA 1 x 2 cm

DET. DE LIGAÇÃO DO CILINDRO À GAMBIARRA E CAIXA P/ CONTROLE E MANOBRA
SEM ESCALA

REFERÊNCIA
01 – CILINDRO 190 kg EM AÇO
02 – PIG – TAIL DE BORRACHA
03 – TREDOLET 1/2" NPT x 7/16"
04 – GAMBARRA 3/4"
05 – VALVULA DE RETENÇÃO 1/2" NPT x 7/16"
06 – VALVULA ESFÉRICA DE FECHO RÁPIDO 3/4
07 – CAIXA DE ALUMINIO
08 – TE 3/4" NPT
09 – UNIÃO CÔNICA COM ASSENTO DE BRONZE 3/4" NPT
10 – VALVULA REGULADORA DE DE PRESSÃO DE 1º ESTÁGIO
11 – MANOMETRO PARA CONTROLE DE PRESSÃO NA REDE PRIMÁRIA QUE PERMITA LEITURACOM PRECISÃO, QUE DEVERÁ SER REGULADA ATÉ 1,5 Kg/cm2 (150kPa)
12 – REGISTRO DE PARAGEM – VALVULA ESFÉRICA WORCHESTER
13 – TE PLUGADO COM REDUÇÃO PARA ½", PARA TESTE DE ESTANQUEIDADE DA CANALIZAÇÃO.
14 – VENTILAÇÃO LATERAL
15 – VIDRO ESTILHAÇANTE
16 – DISPOSITIVO PARA ARROMBAMENTO DO VIDRO

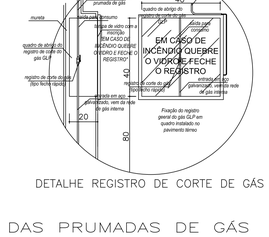

DETALHE REGISTRO DE CORTE DE GÁS

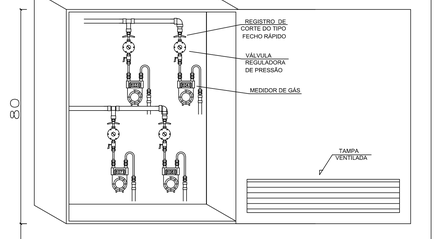

PISO ACABADO

ESQUEMA DO ABRIGO DOS MEDIDORES DE GÁS
SEM ESCALA

DIÂMETRO DAS TUBULAÇÕES DAS PRUMADAS DE GÁS

TRECHO	BLOCO 1	BLOCO 2	BLOCO 3	BLOCO 4	BLOCO 5	BLOCO 6	BLOCO 7
A–B	3/4"	3/4"	3/4"	3/4"	3/4"	3/4"	3/4"
B–C	1"	1"	1"	1"	1"	1"	1"
C–D	1"	1"	1"	1"	1"	1"	1"
D–CENTRAL	1 1/2"	1 1/4"	1 1/2"	1 1/4"	1 1/4"	1 1/2"	1 1/4"

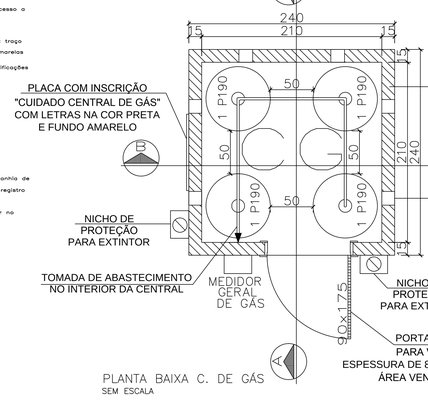

PLACA COM INSCRIÇÃO "CUIDADO CENTRAL DE GÁS" COM LETRAS NA COR PRETA E FUNDO AMARELO

NICHO DE PROTEÇÃO PARA EXTINTOR

TOMADA DE ABASTECIMENTO NO INTERIOR DA CENTRAL

MEDIDOR GERAL DE GÁS

NICHO DE PROTEÇÃO PARA EXTINTOR

PORTA VENEZIANA PARA VENTILAÇÃO ESPESSURA DE 8mm ENTRE AS PLACAS ÁREA VENTILAÇÃO = 0,70m²

PLANTA BAIXA C. DE GÁS
SEM ESCALA

PAREDES RESISTENTES AO FOGO POR 02 HORAS, EXECUTADAS EM BLOCOS MACIÇOS DE CONCRETO COM ESPESSURA DE 15 CM (ARTIGO 14 DA IN 008/DAT/CBMSC)

ABERTURAS PARA VENTILAÇÃO COM DIMENSÃO DE 15cm x 10cm, DEVIDAMENTE PROTEGIDAS POR TELA METÁLICA, COM MALHAS DE 2 A 5mm, NÃO DIMINUINDO A ÁREA EFETIVA MÍNIMA DE VENTILAÇÃO.

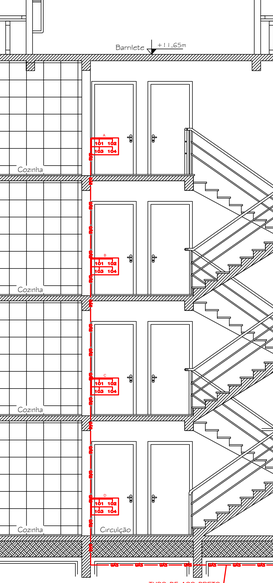

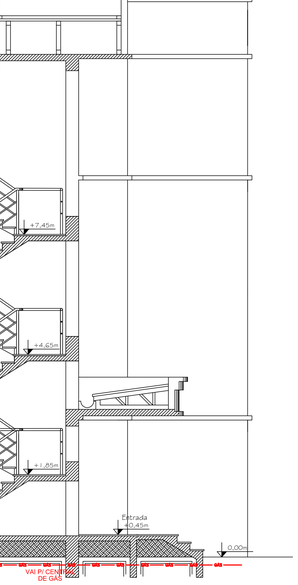

DETALHE DA PRUMADA DE GÁS

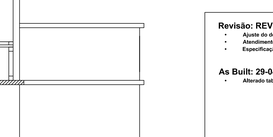

DET. DA ADEQ. DE AMBIENTE DOS APTOS
SEM ESCALA

DETALHE DA PORTA MEDIDORES DE GÁS
SEM ESCALA

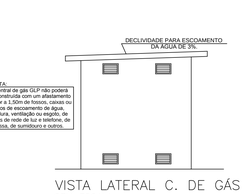

VISTA LATERAL C. DE GÁS
SEM ESCALA

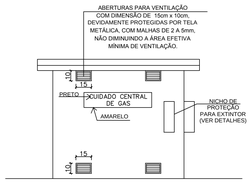

VISTA FRONTAL C. DE GÁS
SEM ESCALA

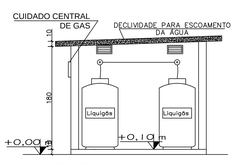

CORTE BB
SEM ESCALA

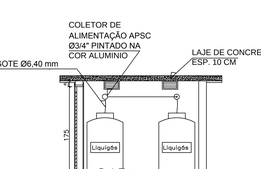

CORTE AA
SEM ESCALA

Revisão: REV 001 - 04-06-18
- Ajuste do detalhamento da central de gás;
- Atendimento a Art. 53 da IN 008/DAT/CBMSC;
- Especificação da alçapão de acesso aos reservatórios.

As Built: 29-04-2020
- Alterado tabela com diâmetro das tubulações das prumadas de gás.

COLONETTI CONSTRUÇÕES
Obra sem pedido

VIVENDAS DE BARCELONA
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL

PROJETO PREVENTIVO - GÁS GLP - AS BUILT

OBRA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVENDAS DE BARCELONA	AREA A CONSTRUIR: QUADRO
LOCAL: RUA SALVADOR, RUA XINGU, RUA ARACAJU - BAIRRO BRASÍLIA - CRICIÚMA - SC	ESCALA: INDICADAS
ASSUNTO: NOTAS GLP, DET. DE LIGAÇÃO DO CILINDRO À GAMBIARRA E CAIXA PARA CONTROLE E MANOBRA, CENTRAL DE GÁS, VISTA FRONTAL CENTRAL DE GÁS, VISTA LATERAL CENTRAL DE GÁS, CORTE AA, CORTE BB, DETALHE REGISTRO DE CORTE DE GÁS, DET. DA ADEQ. DE AMBIENTE DOS APTOS, ESQUEMA DO ABRIGO DOS MEDIDORES DE GÁS, DETALHES DA PORTA MEDIDORES DE GÁS, DIÂMETRO DAS TUBULAÇÕES DAS PRUMADAS DE GÁS, DETALHE DA PRUMADA DE GÁS GLP	DATA: OUTUBRO / 2016
	DESENHISTA: BRUNA TISCOSKI
PROPRIETÁRIO: COND. RES. VIVENDAS DE BARCELONA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA CNPJ - 12.986.536/0001-07	RESP. TECNICO: ENGº.: MAURÍCIO IZÉ CREA/SC: 095.284-5 FONE: (048) 3463 3573
	AREA DO TERRENO: 6.504,80 m²
	PRANCHA: 07 / 12

PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT